



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10783.015097/96-37
Recurso nº. : 139.897
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1992 e 1993
Recorrente : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.
Recorrida : DRJ de FORTALEZA - CE
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – 1991
e 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE – ÓRGÃO ADMINISTRATIVO –
INCOMPETÊNCIA – O Conselho de Contribuintes, órgão
administrativo, não possui competência legal para se
manifestar sobre questões em que se alega a colisão da
legislação de regência e a Constituição Federal, competência
esta reservada, com exclusividade, ao Poder Judiciário pelo
ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, art. 102, I “a”
e III “b”), mormente quando a Suprema Corte se manifestou
sobre a constitucionalidade do dispositivo legal a que se imputa
inconstitucional.

CSLL – CORREÇÃO COMPLEMENTAR - IPC/BTNF –
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE –
possível a exclusão da correção complementar do IPC/BTNF
da base de cálculo da CSLL por inexistência de previsão legal
para sua adição. Precedente da Câmara Superior de Recursos
Fiscais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – MANUTENÇÃO – Aplicam-se
às exigências reflexas a decisão tomada em relação ao
lançamento principal, devido à íntima relação de causa e efeito
entre elas existentes, naquilo em que não houver
especificidade capaz de alterar tal relação.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,

Processo nº. : 10783.015097/96-37
Acórdão nº. : 101-95.012

para cancelar a exigência da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10783.015097/96-37
Acórdão nº : 101-95.012

Recurso nº : 139.897
Recorrente : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do Acórdão nº 2.318, de 05 de dezembro de 2002, de lavra da DRJ de Fortaleza – CE, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 04/05 e 164/173, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativos ao Imposto de Renda Pessoas Jurídicas – IRPJ (fls. 02/08), à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 09/12), ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 13/17) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 18/23), relativos aos anos-calendário de 1991 e 1992. Termo de Constatação Fiscal às fls. 38/41.

Trata de autos de infração de IRPJ e exigências reflexas pela falta de adição ao Lucro Líquido dos períodos, para a apuração do Lucro Real, da parcela dos encargos de depreciação da correção monetária complementar do IPC/BTNF, bem como, pela glosa de despesas com viagens e representações, seguros em geral e com aquisição de impressos e material de escritório, não comprovadas ou com comprovação por documentação que não asseguram aos requisitos de necessidade e normalidade daquelas.

Consta dos autos às fls. 141 informação da recorrente, ainda na fase de impugnação da exigência fiscal, que quanto às despesas de viagens e representações, seguros em geral e com impressos e material de escritório, itens 1 e 2 dos autos de infração, “acata, integralmente as exigências” e que “não promoveu o recolhimento do IRPJ e respectivos acréscimos relativamente a ditos itens, porque encerrou o ano com prejuízo fiscal”.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 31 de outubro de 1996, a contribuinte apresentou em 26 de novembro de 1996 a impugnação de

fls. 140/144, em relação ao lançamento do IRPJ, tendo apresentado impugnações em separado, mas de mesmo teor, para as exigências reflexas. Na impugnação do IRPJ alega, em síntese, que:

- 1) o cálculo do IRPJ, se devido fosse, estaria equivocado visto não ter sido excluído o valor correspondente da CSLL lançada de ofício.
- 2) Que a li 8.200/1991 e seus atos regulamentares, previram a dedução do saldo devedor da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF, na proporção de 25% ao ano, a partir de 1993. Que, no entanto, tal determinação é "clamorosamente inconstitucional", por configurar verdadeiro empréstimo compulsório sem fundamento em Lei Complementar.
- 3) Após estabelecer breve resumo da questão relativa à correção monetária dos balanços do ano-base de 1990, reafirma que as determinações da lei 8.200/1991, "carecem de todo e qualquer suporte jurídico, por sua evidente e clamorosa inconstitucionalidade".
- 4) Que a compensação por parte das empresas que tiveram saldo devedor da correção monetária deve ser imediata e não diferida em quatro anos, e que as que detiveram saldo credor da CM e recolheram imposto a menor, nada devem, posto que recolheram seus tributos com base na legislação vigente à época.
- 5) Que a impugnante, por ter apurado saldo credor na correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF) tem o direito de deduzir tal parcela de uma só vez na apuração do IRPJ e não em parcelas anuais, como estabelecido na lei 8.200/1991.

Ao final, requer seja julgado improcedente o auto de infração.

Às fls. 158/159, 161/162 e 164/165, se encontram as impugnações relativas aos lançamentos reflexos de PIS, CSLL e IRRF, respectivamente, nas quais reitera a impugnante os argumentos supra referidos.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 185/196) por meio da decisão nº 2.318, de 05 de dezembro de 2002, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI Nº 8.200/91.

A variação decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF não se constitui em indevida majoração de tributo com efeitos retroativos, mas sim consequência da adoção de distintos parâmetros de correção monetária, e tem por função expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo sobre a qual incide o imposto de renda.

DIFERENÇA IPC/BTNF.

Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 e até 1998, conforme preceitua a legislação. Assim, é indevida a exclusão dos encargos antes desse prazo.

GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO.

A parcela dos encargos de depreciação referente ao exercício de 1992 que corresponder à diferença de correção monetária entre IPC e BTNF, somente poderá ser deduzida a partir do exercício de 1994, período-base de 1993, nos termos da legislação de regência.

CORREÇÃO MONETÁRIA . DIFERENÇA IPC/BTNF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.200/91.

A DRJ tem competência para afastar a aplicação de dispositivo legal apenas quando este tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade das normas vigentes é da competência privativa do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, em face do Poder Regrado, somente aplicar as leis e normas vigentes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INDEDUTIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS E COFINS LANÇADOS POR DECORRÊNCIA.

A dedutibilidade dos tributos segundo o regime de competência, para cálculo do Lucro Real, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial, não alcançando os valores das contribuições lançadas de ofício sobre receitas omitidas.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte"

O referido Acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. que a autuação se deu no limite do estabelecido pela lei 8.200/1991 e do Decreto 332/1991.
2. que no ordenamento jurídico pátrio, as decisões judiciais não constituem normas complementares da legislação tributária, não havendo previsão para extensão dos efeitos daquelas à atuação da administração tributária.
3. Passa a discutir acerca da alegada inconstitucionalidade dos dispositivos da lei 8.200/1991 e do Decreto 332/1991, concluindo que a análise de tais argumentos cabem exclusivamente ao Poder Judiciário.
4. Afirma que o Supremo Tribunal Federal analisando tal questão, não confirmou a alegada inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da lei 8.200/1991, confirmando a possibilidade do parcelamento em até seis anos da diferença IPC/BTNF.
5. No tocante à dedução da CSLL lançada em procedimento de ofício da base de cálculo do IRPJ, por aquela não ter sido computada (registrada na contabilidade) na época própria de fazê-lo.
6. Mantém a autuação do ILULI tendo em vista que no Instrumento Particular de Consolidação do Contrato Social (fls. 73/76), prevê em sua Cláusula Décima, a distribuição de lucros aos sócios.
7. Reduz o percentual da multa de ofício aplicada de 100 para 75% em função da retroatividade benigna do artigo 44 da lei 9.430/1996.
8. Quanto aos lançamentos reflexos os mantém em virtude da íntima relação de causa e efeitos entre eles e o lançamento principal.

Ao final a autoridade de primeira instância entendeu parcialmente procedentes os lançamentos, na forma como formalizados, excetuando-se o percentual da multa de ofício aplicado.

Cientificado do acórdão em 16 de janeiro de 2003, em 23 de janeiro de 2003, apresentou requerimento para a autoridade preparadora do feito fiscal, para que fosse calculado o valor a ser recolhido relativo a parte incontroversa do lançamento (itens 1 e 2), bem como para que lhe fosse apresentado um demonstrativo atualizado do valor do débito da parte discutida.

Às fls. 200/201, o Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), informa que, em relação às infrações constantes dos itens 1 e 2 dos autos de infração, resultaram em redução de prejuízos fiscais no período, não havendo tributo a recolher. Afirma que o valor do débito consolidado e atualizado encontra-se no demonstrativo de fls. 194/196.

Às fls. 202/207, irresignado pela manutenção do lançamento na decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que reitera os argumentos expendidos em sua impugnação acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos que embasaram o lançamento.

Às folhas 208/209 encontra-se o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo a seguir ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe consignar a impossibilidade do Conselho de Contribuintes, órgão administrativo, analisar arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que foram supedâneos da exigência fiscal objeto deste processo. É de se ratificar que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se alega a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, competência reservada com exclusividade ao Poder Judiciário pelo ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, art. 102, I "a" e III "b").

Esta é a posição pacífica dos Conselhos de Contribuintes, conforme se pode verificar, por exemplo, no excerto da Ementa do Acórdão exarada no julgamento do recurso 131.790, desta Primeira Câmara:

NORMA PROCESSUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS –
Não compete à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária, pois tal competência é privativa do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/88.

Todas as alegações trazidas pela recorrente relacionadas ao mérito da questão a ser solucionada também têm base nas supostas inconstitucionalidades dos dispositivos da lei 8.200 e do Decreto 332, ambos de 1991, utilizados pela autoridade tributária na formalização do lançamento, em face do que reitero a impossibilidade deste órgão administrativo proceder à sua análise.

Se ainda assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da constitucionalidade do procedimento a que a recorrente imputa inconstitucional, neste sentido, vide RE 201465 / MG, em julgamento no Pleno do STF de 02/05/2002.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91) prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.

Observação

Votação e resultado: por unanimidade, assentada a representação judicial da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional e conhecido o extraordinário pela alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, e, por maioria de votos, indeferida segurança e declarada, por via de consequência, a constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8200, de 28 de junho de 1991, com redação dada pelo artigo 3º da Lei 8682, de 14 de julho de 1993.

Após manifestação cabal do Plenário do STF acerca da constitucionalidade do dispositivo legal, cuja alegação de inconstitucionalidade é base do recurso voluntário ora sob análise, há que ser negado provimento ao referido recurso.

No entanto, tal entendimento não é esposado pela jurisprudência deste Conselho em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Quanto possibilidade de aplicação dos ditames da lei 8.200 e do Decreto 332, ambos de 1991, à CSLL, o entendimento já pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais é o que se verifica a teor, para exemplificar, do Acórdão 01 – 04.739, em que o recurso de divergência foi provido por unanimidade, vide ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA
IPC/BTNF – DECRETO 332/91 - A determinação constante do § 2º

do art. 41 do Decreto 332/91, ao vedar a aplicação do disposto no art. 3º da Lei 8.290/91 relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro no que pertine ao diferencial IPC/BTNF não tem suporte na legislação ordinária, confrontando até com o artigo 2º da Lei 7.689/88 na redação do art. 2º da Lei 8.034/90.

Quando da análise de recurso de divergência interposto visando a reforma do Ac. 101 – 127800, a CSRF por meio do Ac. CSRF/01 - 05.098, assim se manifestou, acerca do tema:

"Para a dedução das baixas a qualquer título da correção complementar IPC/BTNF dos bens do ativo permanente, este egrégia Câmara Superior também já considerou a questão, conforme os Acórdãos CSRF/01-04.701 e CSRF/01-04.739. A ementa em ambos os arestos é idêntica, como segue:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECRETO 332/91 - A determinação constante do § 2º do art. 41 do Decreto 332/91, ao vedar a aplicação do disposto no art. 3º da Lei 8.290/91 relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro no que pertine ao diferencial IPC/BTNF não tem suporte na legislação ordinária, confrontando até com o artigo 2º da Lei 7.689/88 na redação do art. 2º da Lei 8.034/90."

Na verdade, o artigo 5º da Lei 8.200/91 mandou aplicar a correção complementar para as demonstrações financeiras, para efeitos societários. Ora, é justamente desse lucro líquido societário a base de cálculo da contribuição social, que sempre foi afetada, para mais ou para menos, pela sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras.

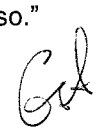
As vedações e ineditibilidades contidas nos artigos 3º e 4º daquele mesmo diploma legal referem-se, exclusivamente, a lucro real, que é a base de cálculo do IRPJ, mas não da Contribuição Social sobre o Lucro.

Por acaso havia qualquer diferimento, a título de lucro inflacionário, para fins de Contribuição Social? Não, o diferimento abrangia apenas um tributo, o IRPJ. Por que então estender vedações e ineditibilidades do imposto sobre a renda para a Contribuição sobre o Lucro Líquido.

Todos os dispositivos que procuram uniformizar procedimentos para os dois tributos se referem tão-somente à forma de apuração (mensal, trimestral, anual) e a pagamento (data de recolhimento), mas não têm o condão de atingir a formação da base de cálculo, cujas ineditibilidades devem restar expressamente dispostas.

Por fim, deve ser ressaltado que, por força do princípio da legalidade, decreto não é meio idôneo para criar ineditibilidades na base da Contribuição Social sobre o Lucro.

Quanto a este tópico, portanto, nego provimento ao recurso."



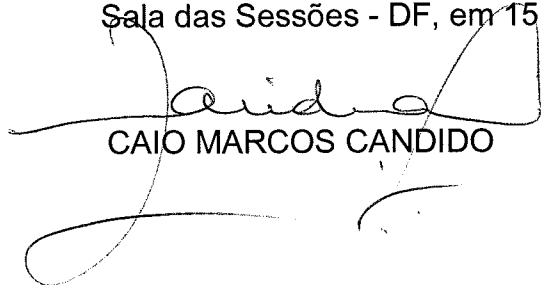
Em respeito à decisão unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais, adoto o entendimento por ela esposado acerca da possibilidade de exclusão da correção especial IPC/BTNF da base de cálculo da CSLL, bem como suas razões.

Aplicam-se às exigências reflexas a decisão tomada em relação ao lançamento principal, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas existentes, naquilo em que não houver especificidade capaz de alterar tal relação.

Pelo exposto DOU provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a exigência da CSLL lançada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


CAIO MARCOS CANDIDO 